



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830.001243/90-01

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.889

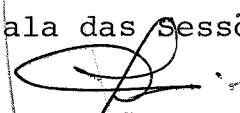
Recurso nº: 70.411 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente: ORZIMEIRE GONÇALVES RODRIGUES
Recorrida : DRF EM CAMPINAS(SP)

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORZIMEIRE GONÇALVES RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830.001243/90-01

RECURSO Nº: 70.411

ACORDÃO Nº: 102- 27.889

RECORRENTE: ORZIMEIRE GONÇALVES RODRIGUES

R E L A T O R I O

No presente processo ORZIMEIRE GONÇALVES RODRIGUES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 151.781.108-20, inconformado com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na firma VANN ROUPAS E MODAS LTDA. no processo fiscal nº 10830.001247/90-54, onde foi apurado um lucro tributável, considerado automaticamente distribuído, proporcionalmente a sua participação no Capital Social da empresa autuada, na forma do artigo 34, incisos I e IV do RIR/80, bem como o pró-labore conforme determina o artigo 29, parágrafo 7º do mesmo RIR/80.

No recurso, o recorrente apresenta cópia do recurso relativo ao processo matriz, sem aduzir qualquer novo argumento relativo a tributação de pessoas físicas.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10830.001243/90-01

Acórdão nº 102- 27.889

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

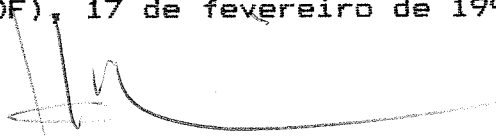
O recurso preenche os requisitos legais.

O fato de a recorrente ter acostado aos autos, a cópia do recurso apresentado no processo matriz, demonstra o reconhecimento de que o decidido naquele processo repercute neste, por se referir ao mesmo fato.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-27.886 , foi dado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o principio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator